

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código Brasileiro de Trânsito, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta incisos ao art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição do CONTRAN.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

.....

XXIV – um representante da entidade máxima nacional de defesa dos direitos dos pedestres;

XXV – um representante da entidade máxima nacional dos usuários de motocicletas;

XXVI – um representante da entidade sindical máxima nacional dos usuários de transporte coletivo terrestre;

XXVII – um representante das entidades sindicais nacionais de trabalhadores em transporte terrestre;

XXVIII – um representante da entidade máxima nacional dos fabricantes e montadoras de veículos;

XXIX – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário de carga;

XXX – um representante da entidade sindical máxima nacional de transporte rodoviário e urbano de passageiros;

XXXI – um representante das entidades não governamentais de atuação nacional em trânsito e transporte.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo legislativo nos países democratas ancora-se em uma estrutura hierárquica encabeçada pelos órgãos do Poder Legislativo responsáveis pela formulação das normas legais. Essas normas são regulamentadas pelo Poder Executivo, podendo alcançar um alto nível de detalhamento, devido a imposições técnicas.

Na base dessa hierarquia podem-se encontrar colegiados, na forma de conselhos, compostos por representantes do poder público e de entidades da sociedade civil, que atuam em conjunto na discussão e disciplinamento do tema em foco.

Sem dúvida, os conselhos oferecem à comunidade regulamentos atualizados do ponto de vista técnico, que certificam o cumprimento da lei.

No entanto, a legitimidade de um colegiado, enquanto instância decisória em uma democracia, impõe a composição mista e paritária dos seus membros, que devem representar o poder público e a sociedade civil organizada.

O Projeto de Lei nº 3.170, de 2003, que originou a lei do Código de Trânsito Brasileiro, foi à sanção presidencial com uma proposta de composição dentro dessa ótica para o Conselho Nacional de Trânsito –

CONTRAN. Eram 21 membros, dos quais sete representavam entidades não governamentais vinculadas ao trânsito e transportes. Desses, restaram representantes de seis ministérios, aos quais leis posteriores aditaram outros dois.

O veto presidencial alega a necessidade de agilidade nas decisões para justificar a diminuição dos componentes e a feição unilateral do colegiado.

A participação da sociedade ficou restrita às Câmaras Temáticas, criadas para debater e propor regulamentos sobre temas pertinentes, a serem apreciados e aprovados pelos conselheiros do CONTRAN.

O que se observa, todavia, é que os interesses políticos acerca de determinados assuntos sobrepõem o arranjo institucional, havendo circunstâncias, nas quais o regulamento elaborado em outras instâncias do poder público é apresentado ao Conselho, que apenas referenda a expectativa política do Governo.

Vislumbramos que somente a composição mista e paritária do CONTRAN poderá corrigir tais exceções, que provocam prejuízos à comunidade.

Advogamos decisões democráticas, oriundas de um colegiado que atenda os reais interesses da população, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei, aditando aos oito representantes do poder público atuais, outros oito membros de entidades sindicais nacionais representativas dos usuários do trânsito, como também dos trabalhadores e empresários do transporte coletivo rodoviário, além dos fabricantes e montadores de veículos.

Pelo elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado JÚLIO DELGADO